

DELIBERAÇÃO CEE - Nº 6/69

Estabelece normas para a organização do currículo do curso de ensino técnico agrícola, ciclo colegial, e dá outras providências,

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de conformidade com o Título VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o inciso XV, do Artigo 22 da Lei Estadual nº 9.865, de 9 de outubro de 1967, e nos termos do aprovado na 287ª sessão plenária, realizada em 22 de dezembro de 1969.

DELIBERA:

Artigo 1º - O curso técnico de ensino agrícola, ciclo colegial, terá a duração de três anos letivos.

§ 1º - A partir do 2º ano, o curso técnico de que trata este Artigo diversificar-se-á, por meio de sua estrutura curricular, nas seguintes áreas:

- a) Fitotecnia;
- b) Mecânica Agrícola;
- c) Tecnologia de Produtos Agropecuários; e
- d) Zootecnia.

§ 2º - Fica facultado aos estabelecimentos a dotar uma ou mais áreas das que trata o parágrafo anterior.

Artigo 2º - As disciplinas do ciclo colegial do curso secundária, que integrarão obrigatoriamente o currículo do curso de ensino técnico agrícola, são as seguintes, com a respectiva duração mínima:

- 1) Português, três séries;
- 2) Matemática, duas séries;
- 3) Ciências Físicas e Biológicas, duas séries;
- 4) História, uma série.

§ 1º - A disciplina Ciências Físicas e Biológicas poderá ser desdobrada em Física e Química, como disciplinas autônomas.

§ 2º - O ensino de História, a critério dos estabelecimentos, poderá ser orientado no sentido de Estudos sociais.

Artigo 3º - Além das disciplinas indicadas no Artigo 2º, os estabelecimentos deverão acrescentar ao currículo mais uma disciplina escolhida dentre as relacionadas nos Artigos 6º e 7º e parágrafos, da Deliberação CEE- nº 36/68 ou no § 1º, do Artigo 2º deste ato.

Artigo 4º - são disciplinas específicas obrigatórias comuns a todas as áreas do curso a que se refere o Artigo 1º, com sua duração mínima:

- 1) Agricultura - uma serie;
- 2) Economia Agrícola - uma série;
- 3) Industrias Rurais - três séries;
- 4) Mecânica Agrícola - duas séries;
- 5) Zootecnia - uma série.

§ 1º - No 2º e 3º anos, os estabelecimentos devem incluir mais duas disciplinas específicas obrigatórias, condizentes com a formação visada pelas áreas adotadas, após aprovação pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - Além das disciplinas específicas enumeradas neste Artigo e § 1º, deverão ser ministradas, no 3º ano, mais duas disciplinas específicas, escolhidas livremente pelos alunos, dentre aquelas oferecidas pelo estabelecimento, com vistas à sua especialização.

§ 3º - O ensino das disciplinas específicas, além das atividades em classe, abrangerá, segundo a sua natureza, trabalho de campo, prática em oficinas ou laboratórios, de acordo com planejamento anual ou semestral.

Artigo 5º - São consideradas Práticas Educativas do curso técnico de ensino agrícola, ciclo colegial, as seguintes:

- 1) Educação Física;
- 2) Educação Moral e Cívica;
- 3) Educação Religiosa;
- 4) Educação Artística.

Artigo 6º - Os estabelecimentos de ensino técnico agrícola poderão fixar o seu calendário escolar, de acordo com o denominado "Ano Agrícola", observadas as peculiaridades regionais.

Artigo 7º - Os estabelecimentos indicarão em seus regimentos as áreas de especialização do curso técnico de ensino agrícola, com o respectivo currículo, bem assim as disciplinas específicas optativas a que se refere o § 2º, do Artigo 4º.

Artigo 8º - No diploma de técnico agrícola de grau médio, conferido ao concluinte do 3º ano, será especificada a área de sua especialização.

Artigo 9º - Aplicar-se-á ao curso, quanto ao regime escolar, o disposto nos Artigos 35 a 38 da Deliberação CEE- nº 7/63; quanto à instalação e funcionamento, o prescrito nas Deliberações CEE- nºs. 16/64 e 23/65; quanto à determinação, o referido na Deliberação CEE- nº 21/64; quanto à fiscalização, serão observadas as normas do Departamento de Ensino Técnico aplicadas aos estabelecimentos que lhes são vinculados.

Artigo 10º - Esta Deliberação entrara em vigor na data da sua homologação.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo único - Os alunos matriculados na 2ª série, em 1969, se prosseguirem os estudos, sem interrupção, de verão concluí-los de acordo com o regime em que os iniciaram.

\* \* \*

Aprovada, por maioria absoluta, na 287ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 22 de dezembro de 1969.